



Requerimento de Renovação de outorga de direito de uso das águas

Nº Processo

Belo Horizonte, 21/09/2015.

Ilmo (a). Superintendente de Regularização Ambiental-SUPRAM/SEMAD

Site: www.igam.mg.gov.br

Site: www.semاد.mg.gov.br

Senhor (a) Superintendente,

CROS MINERAÇÃO, CNPJ 04.273.776/0001-36, vem pelo presente requerer desse Instituto **Autorização**, para a execução de captação em poço tubular já existente, no ponto de coordenadas geográficas *Latitude* 16°39'35"S e *Longitude* 43°53'53"W, no na Fazenda Cabaceiras ou Encantado, município de Montes Claros.

Declaro que a renovação em questão se encontra nas mesmas condições da outorga autorizada pelo IGAM, através da **0932/2011**.

Declara, ainda, conhecer a legislação federal e estadual vigente sobre recursos hídricos e meio ambiente, cujo descumprimento ensejará, além da perda do direito de uso eventualmente deferido, a aplicação das penalidades previstas na mesma legislação, em especial a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e sua regulamentação constante no Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001, bem como acarretará a aplicação das sanções previstas no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 e suas alterações posteriores e na Lei de Crimes Ambientais(Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Nestes termos, pede deferimento.


Assinatura do requerente ou representante legal

Logradouro:Tupaciguara Nº:20
Complemento:_____Bairro:São Pedro
Cep:30330-310 Caixa Postal:_____
Cidade:Belo Horizonte UF:MG

Telefone:(31)3225-5699

TeleFax:() _____-

E-mail :enal@enal.com.br

Caracterização fotográfica da localização do poço tubular e equipamentos instalados.



Foto 1- Casa de proteção do poço tubular.

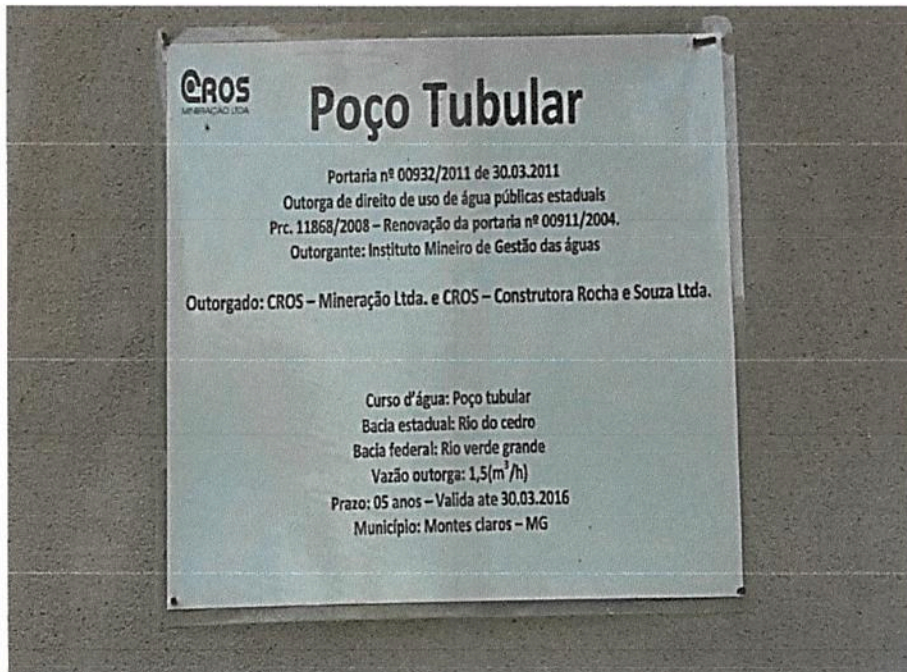


Foto 2 - Identificação do poço tubular e respectiva portaria de outorga.



Foto 3 – Central de controle da bomba e Horímetro do poço tubular.

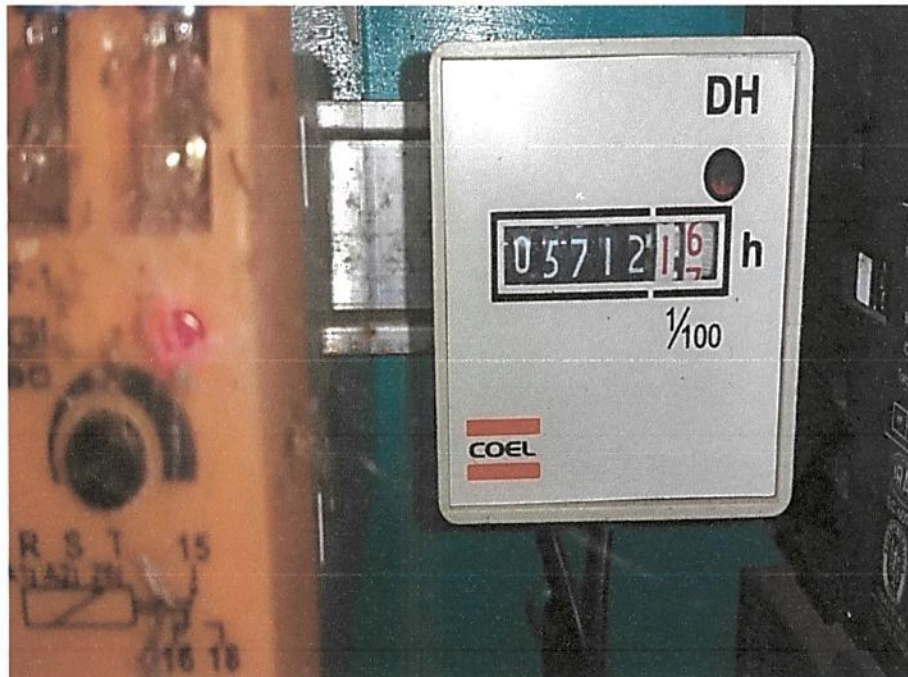


Foto 4 - Horímetro do poço tubular.



Foto 5 - Hidrômetro instalado.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

PT: 169/1994
DOC:1084360/2017

PÁG. 45

OF. SUPRAM NM nº 893/2017

108 4360 /2017

Montes Claros/MG, 19 de Abril de 2017.

Referência: Processo Administrativo – PA nº 28615/2015.

Assunto: Solicitação de Informações Complementares.

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que, com o objetivo de dar continuidade à análise do **Processo Administrativo nº 28615/2015**, referente à renovação da outorga de captação de água subterrânea por meio de poço tubular do empreendimento **Cros Mineração Ltda.**, deverão ser apresentadas à Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM, às informações solicitadas em anexo, referentes aos documentos e estudos apresentados.

Na oportunidade esclarecemos que o(a) empreendedor(a) dispõe de um prazo máximo de **30 dias** a partir do recebimento deste, nos termos do art. 11, § 2º, do Decreto Estadual nº 44.844/08. O não atendimento do prazo estipulado acarretará no arquivamento do referido processo e da outorga solicitada, tendo em vista a inexistência de elementos essenciais à sua análise.

Colocamo-nos a vossa disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Ozanan de Almeida Dias
Gestor Ambiental – SUPRAM NM

Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani
Diretora Técnica - SUPRAM NM

Cros Mineração Ltda.

Rua Tupaciguara, 20; Bairro: São Pedro
Belo Horizonte – MG; CEP: 30.330-310

Ozanan de Almeida Dias
Gestor Ambiental
Supram NM
MASP 1216833-2

SUPRAM NORTE DE MINAS
Protocolo nº 1711/2017
Saída em: 04/05/17
Visto Eva



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

- 1- Apresentar a comprovação do atendimento à condicionante do **Art 7º da portaria nº 00932/2011**, imposta na ocasião em que foi concedida a autorização de captação de água subterrânea através do **processo nº 11868/2008**.

- 2- Apresentar todas as planilhas de leituras SEMANAIS realizadas no horímetro e hidrômetro, conforme estabelecido no **Art 7º da portaria nº 00932/2011**.



PARECER TÉCNICO

ÁGUA SUBTERRÂNEA

PT: 169/1994
DOC:0840007/2017

PÁG. 64

Processo: 28615/2015		Protocolo: 0840007/2017	
Dados do Requerente/ Empreendedor			
Nome: CROS MINERAÇÃO LTDA		CPF/CNPJ: 04.273.776/0001-36	
Endereço: Av. Dulce Sarmiento, nº 2007	CEP: 39.401-485		
Bairro: Monte Carmelo	Município: Montes Claros – MG		
Dados do Empreendimento			
Nome/Razão Social: CROS MINERAÇÃO LTDA		CPF/CNPJ: 04.273.776/0001-36	
Endereço: Fazenda Suíça BR 135 km 351	CEP: 39.401-708		
Bairro: Zona Rural	Município: Montes Claros – MG		
Dados do uso do recurso hídrico			
UPGRH: SF10: Bacia do rio Verde Grande.			
Bacia Estadual: Rio do Cedro	Bacia Federal: Rio Verde Grande		
Latitude: 16° 39' 35"	Longitude: 43° 53' 53"		
Dados do poço			
Empresa perfuradora: Minter – CODEVASF			
Ano da Perfuração: 1987	Profundidade (m): 75	Diâmetro (mm): 150	
Tipo de Aquífero: Granular	Litologia: Manto de Alteração		
Teste de bombeamento			
Ano do Teste: 2003	Executor do Teste: Hidrogeologia e Mineração		
Duração (h): 24	NE (m): 13,2	ND (m): 22,4	Vazão (m³/h): 13,5
Análise Físico-química da Água: SIM [] NÃO [X]	Análise Bacteriológica da Água: SIM [] NÃO [X]		
Porte conforme DN CERH nº 07/02		P [X] M [] G []	
Finalidades			
Modo de Uso do Recurso Hídrico			
8 - CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA POR MEIO DE POÇO TUBULAR JÁ EXISTENTE			
Uso do recurso hídrico implantado	Sim [X] Não [-]	Recalque [X]	Gravidade []

Dados da Captação/ Bombeamento												
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	dez
Vazão Liberada(m³/h)												
Dia/ Mês												
Horas/Dia												
Volume(m³)												
Observações:												
Condicionantes:												

Responsável Técnico pelo Empreendimento		Leonardo Arruda Silveira CREA-51646/D	
Técnico: Ozanan de Almeida Dias SUPRAM NM	1.216.833-2 MASP	 RUBRICA	01/08/2017 DATA
Diretora Técnica: Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani SUPRAM NM	1.148.188-4 MASP	 RUBRICA	01/08/2017 DATA



1. Caracterização do empreendimento

O presente parecer refere-se à solicitação de renovação de outorga requerida pelo empreendimento Cros Mineração Ltda. O empreendimento trata-se de uma mineração de rocha calcária, situada na zona rural do município de Montes Claros (MG). O Requerente pleiteia a renovação de outorga para exploração de água subterrânea por meio de poço tubular, com a finalidade de umectação das vias da mineração.

2. Renovação da outorga.

O empreendimento obteve a renovação da sua outorga através do PA n° 11868/2008, quando foi autorizada por meio da Portaria n° 00932/2011 a captação da vazão de 1,5 m³/h durante 5,5 h/dia, 30 dias/mês e 12 meses/ano. Nessa mesma portaria foi condicionado ao empreendimento a instalação do horímetro e hidrômetro para que fossem realizadas leituras semanais nesses equipamentos.

A leitura dos equipamentos têm como objetivo aferir se a captação no poço tubular estaria em conformidade com a autorização da portaria. Nesse sentido, foi solicitado ao empreendimento que apresentasse todas as leituras dos equipamentos.

Diante da apresentação das planilhas constatou-se que no período de 14/11/2011 a 28/05/2012 o Requerente extrapolou bem acima os valores determinados na Portaria n° 00932/2011. Nesse período a vazão (m³/h) oscilou entre 10,48 a 13,91 m³/h, o tempo de funcionamento da bomba (h/dia) variou entre 17h:51min à 06h42min e o volume acumulado (m³/mês) variou entre 1.469,33 a 662,75 m³/mês, sendo que o determinado na Portaria era respectivamente de 1,5 m³/h, 05h:30min e 255,75 m³/mês.

Diante do exposto o empreendedor captou água em desconformidade com o autorizado na Portaria n° 00932/2011, no que se refere à vazão (m³/h) e ao tempo de bombeamento (horas/dia).



3. Parecer

Com estrita observância a **Portaria IGAM n° 49, de 01 de julho de 2010**, que estabelece os procedimentos para a regularização do uso de recursos hídricos do domínio do Estado de Minas Gerais. Em seu capítulo II, que versa sobre a renovação das outorgas de direitos de uso de recursos hídricos, em especial o Art. 13, a saber:

"Art. 13 (...) **verificação**, na análise do requerimento de renovação, do **descumprimento dos termos da outorga** acarretarão o **indeferimento do pedido de renovação**, bem como a necessidade de protocolo de novo pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos pelo usuário e a emissão de novo ato administrativo correspondente." (Grifo meu).

Somos pelo **INDEFERIMENTO** do PA n° 28615/2015, tendo em vista o descumprimento dos termos estabelecidos da outorga anterior, tendo em vista que foram extrapolados os valores de vazão (m³/h) e do tempo de bombeamento (horas/dia) autorizados na Portaria n° 00932/2011.

Este é o parecer!

Responsável Técnico pelo Empreendimento	Leonardo Arruda Silveira CREA-51646/D		
Técnico: Ozanan de Almeida Dias SUPRAM NM	1.216.833-2 MASP	 RUBRICA	01/03/2017 DATA
Diretora Técnica: Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani SUPRAM NM	1.148.188-4 MASP	 RUBRICA	01/08/2017 DATA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sust
Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM NM
Norte de Minas

PT: 169/1994
DOC:1084393/2017



Ofício SUPRAM-NM nº. 1.776/2017

PÁG 06

Montes Claros, 01 de Agosto de 2017.

108 4393 /2017

Referência: PA nº 28615/2015, referente à renovação de outorga requerida pela Cros Mineração Ltda.

Assunto: Indeferimento do PA nº 28615/2015.

Prezado Senhor (a),

Diante da apresentação das planilhas das leituras semanais realizadas no horímetro e no hidrômetro, constatou-se que no período de 14/11/2011 a 28/05/2012 o Requerente extrapolou os valores determinados na Portaria nº 00932/2011.

No período supramencionado a vazão (m³/h) oscilou entre 10,48 a 13,91 m³/h, o tempo de funcionamento da bomba (h/dia) variou entre 17h:51min à 06h42min e o volume acumulado (m³/mês) variou entre 1.469,33 a 662,75 m³/mês, sendo que o permitido pela Portaria era respectivamente de 1,5 m³/h, 05h:30min e 255,75 m³/mês. Sendo assim, o empreendedor captou água em desconformidade com o autorizado na Portaria nº 00932/2011, no que se refere à vazão (m³/h) e ao tempo de bombeamento (horas/dia).

Diante do exposto e com estrita observância a **Portaria IGAM nº 49, de 01 de julho de 2010**, a qual estabelece os procedimentos para a regularização do uso de recursos hídricos do domínio do Estado de Minas Gerais. Em seu capítulo II, que versa sobre a renovação das outorgas de direitos de uso de recursos hídricos, em especial o Art. 13, a saber:

"Art. 13 (...) **verificação**, na análise do requerimento de renovação, **do descumprimento dos termos da outorga** acarretarão o **indeferimento do pedido de renovação**, bem como a necessidade de protocolo de novo pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos pelo usuário e a emissão de novo ato administrativo correspondente." (Grifo meu).

Conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** do PA nº 28615/2015, tendo em vista o descumprimento dos termos estabelecidos da outorga anterior, tendo em vista que foram extrapolados os valores de vazão (m³/h) e do tempo de bombeamento (horas/dia) autorizados na Portaria nº 00932/2011.

Atenciosamente,

Clésio Cândido Amaral
Superintendente SUPRAM NM

Cros Mineração Ltda.

Rua Tupaciguara, 20; Bairro: São Pedro
Belo Horizonte – MG; CEP: 30.330-310

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº 3315/2017

Saida em 13/09/2017

Visto Luana



Enio Pacifico Faria Sousa - OAB/MG 98.675
Larissa Alencar Santos - OAB/MG 71.424

Silvia Fleury Teixeira de Carvalho - OAB/MG 102.939
Lamartine Alencar Santos - OAB/MG 95.170

AO ILUSTRÍSSIMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO NORTE DE MINAS – SUPRAM-NM

SENHOR DOUTOR CLÉSIO CÂNDIDO AMARAL

PROCESSO nº: 28615 de 28/09/2015

SUPRAM NORTE DE MINAS
Protocolo nº 238639/A
Recebido em 13/09/17
Visto R

CROS MINERAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem por motivos que passará a expor fazer o

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em relação a Portaria de nº 02967 de 04/09/2017, com base na Portaria IGAM nº 49 de 01 de julho de 2010, em seu artigo 18 (REGE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO) e ainda a lei estadual LEI Nº 21.972, DE 21 DE JANEIRO DE 2016 pelos fatos e fundamentos que se seguem:

Da tempestividade e do preparo

Conforme artigo 18 da portaria IGAM 49, cabe pedido de reconsideração sobre indeferimento de revalidação de outorgo pelo prazo de 20 dias a contar da publicação do indeferimento.

A publicação em diário oficial do indeferimento se deu no ultimo dia 4 de setembro, estando portanto tempestivo o presente pedido.

Quanto ao preparo, encontra se em anexo o DAe e o comprovante de pagamento do presente expediente.



Enio Pacífico Faria Sousa - OAB/MG 98.675
Larissa Alencar Santos - OAB/MG 71.424

Silvia Fleury Teixeira de Carvalho - OAB/MG 102.939
Lamartine Alencar Santos - OAB/MG 95.170

Do indeferimento do pedido

Não obstante o douto entendimento deste superintendente, com a máxima vênia, a requerente não entende justa a decisão pelo indeferimento e justifica o pedido de reconsideração pelos fatos que passa a expor:

O indeferimento do pedido de renovação de outorga, pela Supram, se deu com fundamento de que a empresa não havia cumprido com os termos condicionantes da primeira outorga.

Ocorre, que realmente a empresa utilizou de volume hídrico superior ao descrito na outorga, tendo se inclusive na Ação Fiscal 82292/2017, sendo caracterizada a infração ambiental e emitida multa conforme auto de infração 55292/2017, no valor de R\$ 1.742,00 aproximadamente.

A empresa abriu mão do direito de recurso sobre este AI 55292/2017, protocolando inclusive tal renúncia e pedido de "quero pagar" no dia 29 de agosto de 2017, aguardando a expedição do competente DAE para o pagamento da multa.

Ou seja a empresa não nega que tenha ocorrido tal situação, apenas que o indeferimento da renovação fora medida excessiva contra a transgressão ocorrida.

A empresa inclusive requereu junto ao Igam retificação da outorga com o aumento do volume hídrico.

O uso da água pela empresa se dá principalmente para o consumo humano, funcionários e alojamento, e com a molhação para evitar o excesso de material em partículas no ar.

Inclusive a própria SUPRAM exigiu da empresa o aumento da molhação, para diminuição das partículas suspensas seja de poeira pelo tráfego das máquinas seja pelo pó de pedra na extração.

Quanto ao descumprimento da outorga, verifica-se que em todo o período, mais de 7 anos, foram apenas em 4 meses e 10 dias em que houve consumo a maior, ocorridos há mais de cinco anos, ou seja, a empresa vem cumprido fielmente os limites estipulados, estando somente o período do final de 2011 e início de 2012 momento em que ocorreu o consumo excessivo.

Por fim a reclamante entende que a aplicação do capítulo VI LEI Nº 21.972, / 2016 é oportuna ao caso senão vejamos:



Enio Pacífico Faria Sousa – OAB/MG 98. 675
Larissa Alencar Santos – OAB/MG 71.424

Silvia Fleury Teixeira de Carvalho – OAB/MG 102.939
Lamartine Alencar Santos – OAB/MG 95.170

Capítulo VI

Das Infrações e das Penalidades

Art. 50 - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - ampliar e alterar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importe alterações no seu regime, quantidade e qualidade, ou iniciar a sua implantação, sem autorização do órgão ou da entidade da administração pública estadual integrante do SEGRH-MG;

III - utilizar recursos hídricos ou executar obra ou serviço relacionado com eles, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar poços para a extração de águas subterrâneas ou operá-los sem a devida autorização, ressalvados os casos de vazão insignificante, assim definidos em regulamento;

V - fraudar as medidas dos volumes de água captados e a declaração dos valores utilizados;

VI - infringir instruções e procedimentos estabelecidos pelos órgãos e pelas entidades competentes da administração pública estadual que integram o SEGRH-MG;

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, como referido no inciso anterior, no exercício de suas funções.

Art. 51 - Por infração de qualquer disposição legal referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio

do Estado ou em sub-bacias de rios de domínio da União, cuja gestão a ele tenha sido delegada, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 379,11 (trezentos e setenta e nove vírgula onze) a 70.000 (setenta mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal da Referência - UFIR -; (*multa já aplicada*)

III - embargo provisório, com prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga, ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, ao controle, à conservação e à proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para reconstituir, imediatamente, os recursos hídricos, os leitos e as margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, que institui o Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada não poderá ser inferior à metade do valor máximo estabelecido pelo inciso II deste artigo.

§ 2º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobrados do infrator as despesas em que incorrer a administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, que institui o



Enio Pacífico Faria Sousa – OAB/MG 98. 675
Larissa Alencar Santos – OAB/MG 71.424

Silvia Fleury Teixeira de Carvalho – OAB/MG 102.939
Lamartine Alencar Santos – OAB/MG 95.170

Código de Águas, permanecendo o infrator obrigado a responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º - A pauta tipificada de infrações e respectivas penalidades, segundo o grau e as características de sua prática, será fixada em tabela própria, nos termos do regulamento previsto nesta lei.

§ 4º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator.

§ 5º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 6º - Da aplicação das sanções previstas neste capítulo caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

Desta feita o requerente incorreu no inciso terceiro do artigo 50, acima citado, devendo incorrer nas penas do inciso II do Artigo 51, sendo que a negativa da outorga configura sua suspensão o que pelo entendimento da requerente não cumpre os quesitos da norma nos § 1º incisos III e IV, pois não houve grave prejuízo ambiental e sequer há que se falar em recomposição ou modificação narradas no inciso III pois a prática abusiva se manteve por apenas 5 meses nos idos do ano de 2011/2012 sendo que de lá pra cá não houve mais desrespeito a quantidade hídrica outorgada.

Outro argumento ao pedido de reconsideração é o fato que caso seja em definitivo indeferida a renovação da outorga, a empresa terá enormes dificuldades em cumprir com a molhação da área de extração para controle de partículas, demanda exigida pela própria Supram.

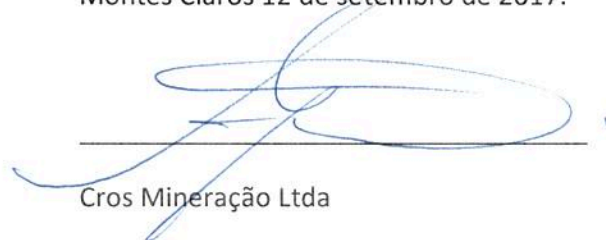
Por fim requer seja reconsiderada a portaria que indeferiu a renovação da outorga, do Procedimento administrativo em epigrafe, no sentido de liberar a renovação da outorga.

Enio Pacífico Faria Sousa – OAB/MG 98.675
Larissa Alencar Santos – OAB/MG 71.424

Silvia Fleury Teixeira de Carvalho – OAB/MG 102.939
Lamartine Alencar Santos – OAB/MG 95.170

Termos em que pede e espera deferimento

Montes Claros 12 de setembro de 2017.



Cros Mineração Ltda

Recebi

em

26/10/14

As Juízes

Luizide,

faço referência ao requerimento

juízes apresentadas neste pedido

de reconhecimento. Conforme sendo,

que o motivo que levou ao

indeferimento de mesmo faz o

desacumulado das tentativas

de outorga anterior (Portaria nº 00932/2014).

Conferindo o Art. 13 da Portaria nº 49/2010

do IGP.

Atx,

Organiza de Almeida Dias
Gestor Ambiental
Supram NM
MASP 1216833-2

03/11/14



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº 136/2017

PROTOCOLO Nº 1306333/2017

Processo nº 28615/2015	
Empreendedor: Cros Mineração Ltda.	
Empreendimento: Cros Mineração Ltda.	
CNPJ: 04.273.776/0001-36	Município: Montes Claros-MG

01. Análise Jurídica

O empreendimento Cros Mineração Ltda., CNPJ 04.273.776/0001-36, solicitou, em 21/09/2015, renovação de outorga de direito de uso de água; anteriormente autorizada por meio da Portaria Igam 0932/2011.

Em 05/09/2017, foi publicada Portaria nº 2967 de 04/09/2017, referente ao indeferimento do pedido de renovação da empresa, em decorrência do descumprimento de condicionantes da outorga anterior, uma vez que foram extrapolados os valores de vazão e o tempo de bombeamento autorizados na Portaria 932/2011.

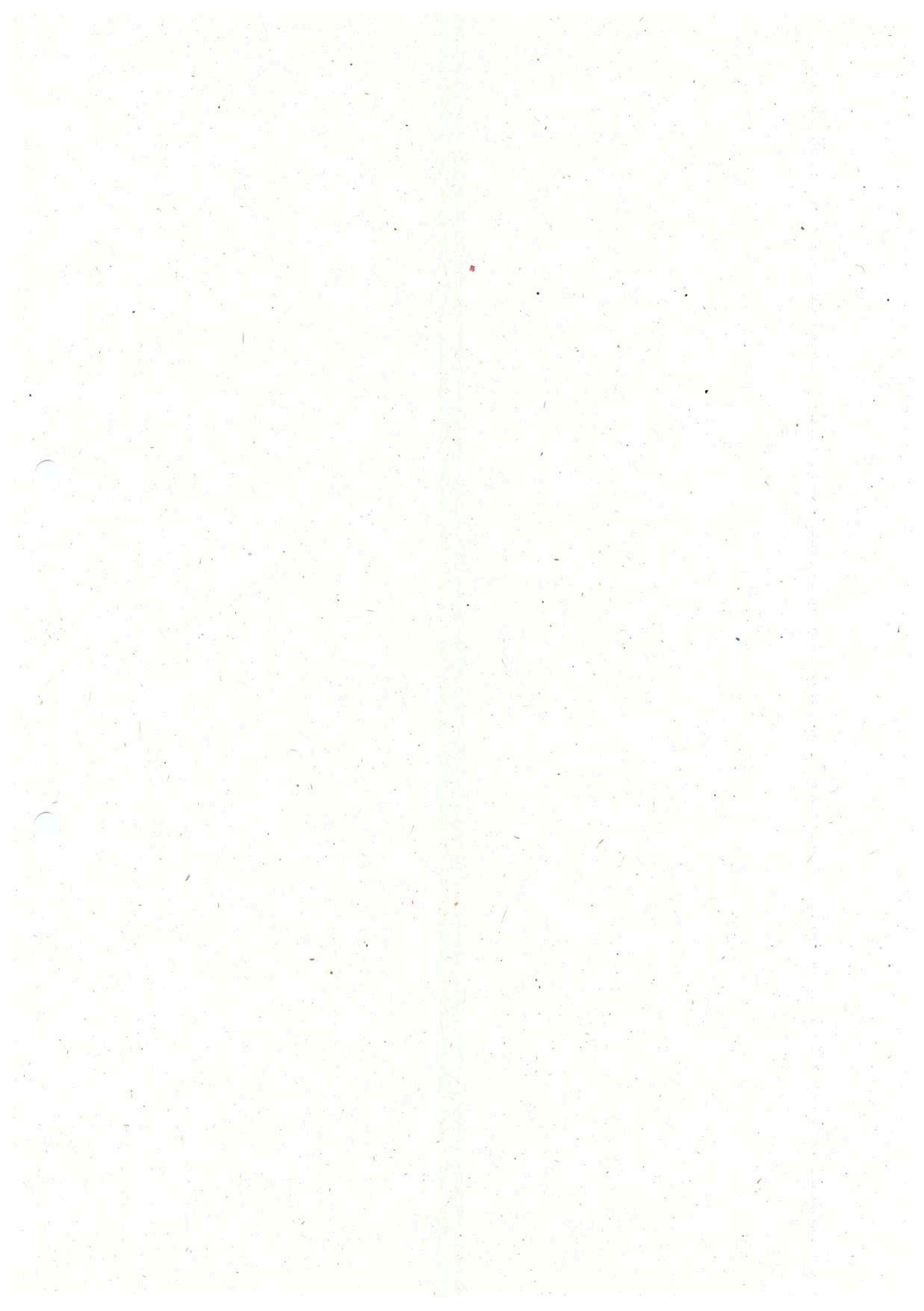
Então, em 13/09/2017, o empreendedor apresentou pedido tempestivo de reconsideração do indeferimento do pedido.

O empreendedor argumenta que já solicitou o pagamento da multa (imposta pelo descumprimento das condicionantes da outorga), demonstrando o interesse em se regularizar, e que o descumprimento se deu por apenas 04 meses e 10 dias no ano de 2012, mas desde então o empreendedor cumpriu as exigências da outorga.

Ocorre que o artigo 13 da Portaria Igam 49 trata do cumprimento dos termos da outorga como condição para a concessão de renovação. O indeferimento aqui não é penalidade, mas consequência direta, e não é dada, pela redação do texto do artigo, discricionariedade na análise da renovação, como se percebe de sua leitura:

Art. 13 O não-atendimento dos prazos estabelecidos no artigo anterior ou a verificação, na análise do requerimento de renovação, do descumprimento dos termos da outorga acarretarão o indeferimento do pedido de renovação, bem como a necessidade de protocolo de novo pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos pelo usuário e a emissão de novo ato administrativo correspondente.

Por isso, diante do descumprimento dos termos da outorga, deve-se obedecer o que dispõe o artigo acima citado, implicando o indeferimento do pedido de renovação.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

15/11/2017
DOC 1306333/2017

PÁG 83

Montes Claros, 17 de novembro de 2017.

Analista Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Rafaela Câmara Cordeiro	1.364.307-7	<i>Rafaela Câmara Cordeiro</i>

Rafaela Câmara Cordeiro
Gestora Ambiental - Jurídico
SUPRAM - NM
MASP 1364307-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

FT. 109/144
DOC:1415620/2017

04G 84

OFÍCIO SUPRAM NM Nº 2849/2017

REFERÊNCIA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE OUTORGA (PROCESSO ADMINISTRATIVO 28615/2015).

Montes Claros, 05 de dezembro de 2017.

Senhores Procuradores,

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº 4246/2017

Saida em 06/12/2017

Visto Denúncia

Em referência a solicitação de reconsideração da decisão que indeferiu pedido de Renovação de Outorga de uso de águas públicas, Documento protocolado sob o número R0238639/2017, informamos à Vossas Senhorias sobre a manutenção do indeferimento, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 05 de dezembro de 2017:

Mantido o indeferimento da portaria nº 02968 publicado dia 05/09/2017. Requerente: Cros Mineração Ltda. CNPJ: 04.273.776/0001-36. Motivo: Em razão do indeferimento do PA nº28615/2015 o qual está vinculado ao pleito da retificação de outorga. Município: Montes Claros - MG.

Informamos ainda, que nos termos da que Portaria IGAM nº 49, de 01 de julho de 2010, que estabelece os procedimentos para a regularização do uso de recursos hídricos do domínio do Estado de Minas Gerais, em especial no capítulo IV, os pedidos de reconsideração deverão ser dirigidos à autoridade que indeferiu o pedido de outorga de uso de recursos hídricos no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação do ato de indeferimento no Diário Oficial do Estado. Bem como, da decisão que indeferir ou não conhecer o pedido de reconsideração caberá recurso para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG, dirigido ao seu Presidente, no prazo de 20(vinte) dias contados da publicação da decisão:

Portaria IGAM nº 49, de 01 de julho de 2010, Capítulo IV (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 06/07/2010)

DOS PROCEDIMENTOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS ADMINISTRATIVOS ATINENTES AOS PROCESSOS DE OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 18. Os pedidos de reconsideração deverão ser dirigidos à autoridade que indeferiu o pedido de outorga de uso de recursos hídricos no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação do ato de indeferimento no Diário Oficial do Estado.

§1º Os pedidos de reconsideração deverão ser protocolados em qualquer SUPRAM e analisados junto ao IGAM ou à SUPRAM, exceto aqueles relacionados a indeferimento que tenha sido motivado pela indisponibilidade hídrica local, os quais serão analisados e decididos pelo IGAM.

§2º Não serão conhecidos pedidos de reconsideração intempestivos ou desacompanhados do comprovante de pagamento dos custos de que trata este artigo.

1415620/2017

69/1994

DOC 1415620/2017



PÁG 85



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Art. 19. Da decisão que indeferir ou não conhecer o pedido de reconsideração a que se refere o artigo anterior caberá recurso para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG, dirigido ao seu Presidente, no prazo de 20(vinte) dias contados da publicação da decisão.

§1º O recurso deverá ser protocolado junto a qualquer SUPRAM, que o encaminhará para o CERH-MG.

§2º Não serão conhecidos recursos intempestivos.

Art. 20. Os pedidos de reconsideração e os recursos enviados pelo correio deverão ter registrô postal e serem encaminhados à SUPRAM dentro dos prazos estabelecidos nos artigos 18 e 19.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Hugo Leonardo Andrade Coutinho.
Diretor Regional de Administração e Finanças da SUPRAM Norte de Minas.

Hugo Leonardo Andrade Coutinho
DIRETOR DE ADM. E FINANÇAS
SUPRAM - NM - MASP 1146913-7

ENAL Engenheiros Associados LTDA
Consultoria CROS Mineração LTDA
Rua Tupaciguara, 20 – Bairro São Pedro.
Belo Horizonte/MG
30330-310

Avenida José Correia Machado, s/n, bairro Ibituruna – Montes Claros – MG
CEP.: 39400-000 – tel:3224-7500

Enio Pacífico Faria Sousa - OAB/MG 98.675
Larissa Alencar Santos - OAB/MG 71.424

Silvia Fleury Teixeira de Carvalho - OAB/MG 102.939
Lamartine Alencar Santos - OAB/MG 95.170


**AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS
HÍDRICOS - CERH/MG**

PROCESSO nº: 28615 de 28/09/2015

CROS MINERAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem por motivos que passará a expor fazer o

RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em relação a DECISÃO manteve a portaria de nº 02967 de 04/09/2017, com base na Portaria IGAM nº 49 de 01 de julho **de 2010**, em seu artigo 19 (REGE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO) e ainda a lei estadual LEI Nº 21.972, DE 21 DE JANEIRO DE 2016 pelos fatos e fundamentos que se seguem:

SUPRAM NORTE DE MINAS
Protocolo nº R 0314.243/2017
Recebido em 19/12/2017
Viso 

DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

Conforme artigo 19 da portaria IGAM 49, cabe recurso ao CERH do indeferimento do pedido de reconsideração sobre indeferimento de revalidação de outorgo pelo prazo de 20 dias a contar da publicação do indeferimento.

A publicação em diário oficial do indeferimento se deu no ultimo dia 5 de dezembro, estando portanto tempestivo o presente pedido. (publicação EME anexo)

Quanto ao preparo, encontra se em anexo o DAe e o comprovante de pagamento do presente expediente.

Conforme art 18 da Portaria IGAM nº 49 de 01 de julho de 2010, o pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que indeferiu a renovação da outorga.

Art 18. Os pedidos de reconsideração deverão ser dirigidos à autoridade que indeferiu o pedido de outorga de uso de recursos hídricos no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação do ato de indeferimento no Diário Oficial do Estado.

No caso em tela a autoridade fora o Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas – Clésio Cândido Amaral senão vejamos:

Portaria de nº 02967 de 04/09/2017. Indeferimento de direito de uso de recursos hídricos. Proc. nº: 28615 de 28/09/2015. Requerente: Cros Mineração Ltda, CNPJ: 04.273.776/0001-36. Curso d'água: Poço Tubular. Bacia Hidrográfica Estadual: Rio do Cedro. Município: Montes Claros. Fundamento: Descumprimento dos termos estabelecidos da outorga anterior, tendo em vista que foram extrapolados de vazão e do tempo de bombeamento autorizados na Portaria nº 00932/2011. Pedidos de Reconsideração e Recurso deverão observar a Portaria IGAM nº 49 de 01 de julho de 2010. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação. Montes Claros, 04/09/2017. **Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas – Clésio Cândido Amaral, – no uso de sua atribuição estabelecida no art. 2º, inciso IV do Decreto Estadual nº 46.967, de 10/03/2016.**



Enio Pacífico Faria Sousa - OAB/MG 98.675
Larissa Alencar Santos - OAB/MG 71.424

Silvia Fleury Teixeira de Carvalho - OAB/MG 102.939
Lamartine Alencar Santos - OAB/MG 95.170

Portaria de nº 02968 de 04/09/2017. Indeferimento de direito de uso de recursos hídricos. Proc. nº: 31177 de 20/10/2015. Requerente: Cros Mineração Ltda, CNPJ: 04.273.776/0001-36. Curso d'água: Poço Tubular. Bacia Hidrográfica Estadual: Rio do Cedro. Município: Montes Claros. Fundamento: Em razão do indeferimento do PA nº 28615/2015 o qual está vinculado ao pleito da retificação de outorga. Pedidos de Reconsideração e Recurso deverão observar a Portaria IGAM nº 49 de 01 de julho de 2010. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação. Montes Claros, 04/09/2017. **Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas - Clésio Cândido Amaral, - no uso de sua atribuição estabelecida no art. 2º, inciso IV do Decreto Estadual nº 46.967, de 10/03/2016.**

Do indeferimento do pedido de reconsideração simplesmente reafirma a primeira decisão.

DOS MOTIVOS DO RECURSO

Não obstante o douto entendimento do superintendente, com a máxima vênia, a requerente não entende justa a decisão pelo indeferimento e justificou o pedido de reconsideração pelos fatos que passa a expor:

O indeferimento do pedido de renovação de outorga, pela Supram, se deu com fundamento de que a empresa não havia cumprido com os termos condicionantes da primeira outorga.

Ocorre, que realmente a empresa utilizou de volume hídrico superior ao descrito na outorga, tendo se inclusive na Ação Fiscal 82292/2017, sendo caracterizada a infração ambiental e emitida multa conforme auto de infração 55292/2017, no valor de R\$ 1.742,00 aproximadamente.

A empresa abriu mão do direito de recurso sobre este AI 55292/2017, protocolando inclusive tal renúncia e pedido de "quero pagar" no dia 29 de agosto de 2017, aguardando a expedição do competente DAE para o pagamento da multa.

Ou seja a empresa não nega que tenha ocorrido tal situação, apenas que o indeferimento da renovação fora medida excessiva contra a transgressão ocorrida.

A empresa inclusive requereu junto ao Igam retificação da outorga com o aumento do volume hídrico.

Nobre conselho estadual, emérito julgadores, O uso da água pela empresa se dá principalmente para o consumo humano, funcionários e alojamento, e com a molhação para evitar o excesso de material em partículas no ar.

Inclusive a própria SUPRAM exigiu da empresa o aumento da molhação, para diminuição das partículas suspensas seja de poeira pelo trafego das maquinas seja pelo pó de pedra na extração.

A empresa se localiza fora do perímetro urbano da cidade não sendo servida pela concessionária municipal de águas (copasa), sendo que este poço artesiano é a única fonte de água , não só para a empresa requerente como também para a fazenda na qual ela esta inserida.

É de suma importância salientar, que a empresa mineradora não utiliza água como insumo na produção, porem utiliza a água para molhação como controle de emissão de partículas, sendo quase que exclusivament ou sua maior representação para este fim.

Outro fator preponderante que deve ser levado em conta é que a empresa emprega dezenas de pessoas que utilizam desta fonte de água para seu consumo durante a atividade laboral, tendo inclusive funcionários alojados no local.

Do descumprimento da outorga.

Quanto ao descumprimento da outorga , verifica-se que em todo o período, mais de 7 anos, foram apenas em 4 meses e 10 dias em que houve consumo a maior, ocorridos há mais de cinco anos, ou seja, a empresa vem cumprido fielmente os limites estipulados, estando somente o período do final de 2011 e inicio e 2012 momento em que ocorreu o consumo excessivo.

Que fora ocorrido por falta de instrução a época e vazamentos no sistema de canos que foram trocados.



Por fim a reclamante entende que a aplicação do capítulo VI
LEI Nº 21.972, / 2016 é oportuna ao caso senão vejamos:

Capítulo VI

Das Infrações e das Penalidades

Art. 50 - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - ampliar e alterar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importe alterações no seu regime, quantidade e qualidade, ou iniciar a sua implantação, sem autorização do órgão ou da entidade da administração pública estadual integrante do SEGRH-MG;

III - utilizar recursos hídricos ou executar obra ou serviço relacionado com eles, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar poços para a extração de águas subterrâneas ou operá-los sem a devida autorização, ressalvados os casos de vazão insignificante, assim definidos em regulamento;

V - fraudar as medidas dos volumes de água captados e a declaração dos valores utilizados;

VI - infringir instruções e procedimentos estabelecidos pelos órgãos e pelas entidades competentes da administração pública estadual que integram o SEGRH-MG;



VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, como referido no inciso anterior, no exercício de suas funções.

Art. 51 - Por infração de qualquer disposição legal referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio do Estado ou em sub-bacias de rios de domínio da União, cuja gestão a ele tenha sido delegada, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 379,11 (trezentos e setenta e nove vírgula onze) a 70.000 (setenta mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal da Referência - UFIR -; (multa já aplicada)

III - embargo provisório, com prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga, ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, ao controle, à conservação e à proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para reconstituir, imediatamente, os recursos hídricos, os leitos e as margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Decreto nº 24.643, de 10

de julho de 1934, que institui o Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada não poderá ser inferior à metade do valor máximo estabelecido pelo inciso II deste artigo.

§ 2º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobrados do infrator as despesas em que incorrer a administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, que institui o Código de Águas, permanecendo o infrator obrigado a responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º - A pauta tipificada de infrações e respectivas penalidades, segundo o grau e as características de sua prática, será fixada em tabela própria, nos termos do regulamento previsto nesta lei.

§ 4º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator.

§ 5º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 6º - Da aplicação das sanções previstas neste capítulo caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.



Desta feita o requerente incorreu no inciso terceiro do artigo 50, acima citado, devendo incorrer nas penas do inciso II do Artigo 51, sendo que a negativa da outorga configura sua suspensão o que pelo entendimento da requerente não cumpre os quesitos da norma nos § 1º incisos III e IV, pois não houve grave prejuízo ambiental e sequer há que se falar em recomposição ou modificação narradas no inciso III pois a pratica abusiva se manteve por apenas 5 meses nos idos do ano de 2011/2012 sendo que de lá pra cá não houve mais desrespeito a quantidade hídrica outorgada.

ASSIM COMO JÁ FORA APLICADA A PENA DE MULTA , INCLUSIVE COM SEU PAGAMENTO PELA REQUERENTE, A MESMA INTENDE QUE ESTA SENDO PENALIZADA DUAS VEZES PELA MESMA INFRAÇÃO, OU NO MINIMO ESTA SENDO PENALIZADA DE FORMA DESPROPORCIONAL UMA VEZ QUE NÃO HOUVE MAIORES DANOS, QUE CONFORME OS ESTUDOS DE VAZAO ANEXOS AO PEDIDO E A ESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO, NÃO SE VERIFICOU DIMINUIÇÃO NA VAZAO DO POÇO, O QUE INDICA A INTEGRIDADE DO RECURSO HIDRICO.

Há ainda que verificarmos que sequer fora apontada qualquer necessidade de recomposição ou revitalização pois claramente não é o caso. A empresa não nega o fato de a mais de 5 anos por um período curto tenha consumido volume de águas maior do que o descrito na outorga, porem NÃO ESTAMOS FALANDO DE UM VOLUME ABSURDO DE AGUA, E SIM DE UM PEQUENO VOLUME DURANTE UM CURTO ESPAÇO DE TEMPO.

Assim a empresa concordou com a multa aplicada, E REITERA QUE A PRATICA DE CONSUMO ABUSIVO FORA ISOLADA NO TEMPO, E NÃO OCORRE A MAIS DE 5 ANOS, SENDO QUE O CONSUMO ENCONTRA SE DENTRO DO ESTABELECIDO , CUMPRIDO AS REGRAS DA OUTROGA PELOS ULTIMOS 5 ANOS.

Com a máxima vênia , senhores julgadores deste conselho, a punição pela não revalidação da outorga é absurda e completamente desproporcional, mesmo porque já houve a aplicação da pena de multa.

Outro argumento ao pedido de recurso é o fato que caso seja em definitivo indeferida a renovação da outorga, a empresa terá enormes



Enio Pacífico Faria Sousa - OAB/MG 98.675
Larissa Alencar Santos - OAB/MG 71.424

Silvia Fleury Teixeira de Carvalho - OAB/MG 102.939
Lamartine Alencar Santos - OAB/MG 95.170

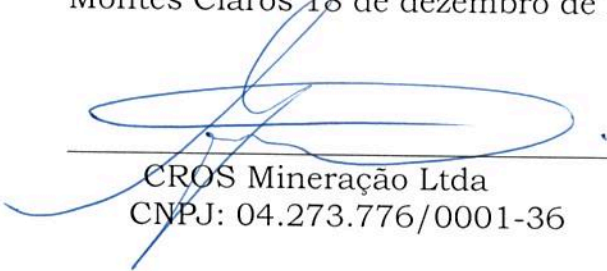
dificuldades em cumprir com a molhação da área de extração para controle de partículas, demanda exigida pela própria Supram.

Ficando ainda completamente desprovida de água para o consumo de seus funcionários.

Por fim requer seja deferido o presente recurso para que seja revista a portaria que indeferiu a renovação da outorga, do Procedimento administrativo em epigrafe, no sentido de liberar a renovação da outorga, nos méritos do seu pedido.

Termos em que pede e espera deferimento

Montes Claros 18 de dezembro de 2017.


CROS Mineração Ltda
CNPJ: 04.273.776/0001-36



PARECER JURÍDICO Nº 17/2018

PROTOCOLO Nº 0036437/2018

Processo nº 28615/2015	
Empreendedor: Cros Mineração Ltda.	
Empreendimento: Cros Mineração Ltda.	
CNPJ: 04.273.776/0001-36	Município: Montes Claros-MG

01. Análise Jurídica

O empreendimento Cros Mineração Ltda., CNPJ 04.273.776/0001-36, solicitou, em 21/09/2015, renovação de outorga de direito de uso de água, anteriormente autorizada por meio da Portaria Igam 0932/2011.

Em 05/09/2017, foi publicada Portaria nº 2968 de 04/09/2017, referente ao indeferimento do pedido de renovação da empresa, em decorrência do descumprimento de condicionantes da outorga anterior, uma vez que foram extrapolados os valores de vazão e o tempo de bombeamento autorizados na Portaria 932/2011.

Então, em 13/09/2017, o empreendedor apresentou pedido tempestivo de reconsideração do indeferimento do pedido. EM 05/12/2017, foi enviado Ofício Supram NM nº 2849/2017 ao empreendedor, informando a decisão de manutenção do indeferimento da Portaria nº 2967.

Então, em 19/12/2017, o empreendedor protocolou recurso contra o indeferimento do pedido de reconsideração.

O recurso foi apresentado dentro do prazo de 20 (vinte) dias, como determina o art. 19 da Portaria Igam 49. Portanto, tempestivo.

O empreendedor apresentou comprovante de pagamento dos custos referentes à apresentação do recurso.

No que se refere ao mérito do recurso, o empreendedor reiterou os argumentos já apresentados no pedido de reconsideração, sobre os quais fazemos os mesmos apontamentos:

O empreendedor argumenta que já solicitou o pagamento da multa (imposta pelo descumprimento das condicionantes da outorga), demonstrando o interesse em se regularizar, e que o descumprimento se deu por apenas 04 meses e 10 dias no ano de 2012, mas desde então o empreendedor cumpriu as exigências da outorga.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

DOC:0036437/2018

PÁG 103

Ocorre que o artigo 13 da Portaria Igam 49 trata do cumprimento dos termos da outorga como condição para a concessão de renovação. O indeferimento aqui não é penalidade, mas consequência direta, e não é dada, pela redação do texto do artigo, discricionariedade na análise da renovação, como se percebe de sua leitura:

Art. 13 O não-atendimento dos prazos estabelecidos no artigo anterior ou a verificação, na análise do requerimento de renovação, do descumprimento dos termos da outorga acarretarão o indeferimento do pedido de renovação, bem como a necessidade de protocolo de novo pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos pelo usuário e a emissão de novo ato administrativo correspondente.

Por isso, diante do descumprimento dos termos da outorga, deve-se obedecer ao que dispõe o artigo acima citado, não havendo supedâneo legal para deferimento do pedido de renovação.

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da Portaria 2967, publicada em 05/09/2017, de indeferimento do pedido de renovação da Portaria de Outorga 0932/2011.

Montes Claros, 12 de janeiro de 2018.

Analista Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Rafaela Câmara Cordeiro	1.364.307-7	<i>Rafaela Câmara Cordeiro</i>

Rafaela Câmara Cordeiro
Gestora Ambiental - Jurídico
SUPRAM - NM
MASP 1364307-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

MEMORANDO

Nº 39/2018 - SUPRAM NM

Montes Claros, 15 de Janeiro de 2018.

DE: Clésio Cândido Amaral – Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

PARA: Danilo Cezar Torres chaves – Instituto Mineiro de Gestão das Águas/DGAF

ASSUNTO: Envio do processo de outorga 28615/2015 Cros Mineração Ltda, para julgamento do recurso no CERH.

Prezado Danilo,

Encaminho o processo 28615/2015 Cros Mineração Ltda., para julgamento do recurso no Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais – CERH.

Clésio Cândido Amaral

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

